

DIREITO

V.8 • N.2 • 2020 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X ISSN Impresso: 2316-3321 DOI: 10.17564/2316-381X.2020v8n2p13-27

# CONSTITUIÇÃO CIDADÃ, COTAS DE FELICIDADE E O DESATRE ECONÔMICO

CITIZEN CONSTITUTION, QUOTES OF HAPPINESS
AND ECONOMIC DISASTER

CONSTITUCIÓN CIUDADANA, CUOTAS DE FELICIDAD Y DESASTRES ECONÓMICOS

> Paulo Afonso Cavichioli Carmona<sup>1</sup> José Gustavo Melo Andrade<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O artigo aborda as cotas sociais de felicidade estabelecidas pelo catálogo de direitos fundamentais, frente às críticas de Roberto Campos na década de 1980. Invoca preceitos de economia política para concluir o desastre econômico brasileiro em face do liberalismo da franja asiática. Aborda aspectos constitucionais e de ciência política, tendo como objeto de crítica o sistema constitucional vigente.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Sistema Constitucional. Busca do Direito à Felicidade. Realidade Econômica. Liberalismo Econômico.

## **ABSTRACT**

The article deals with social quotas of happiness applied by fundamental rights, in the face of criticism by Roberto Campos in the 80s. It invokes the precepts of political economy for the conclusion or the Brazilian economic disaster in the face of Asian fringe liberalism. It addresses constitutional and political science aspects, having as object of criticism or current constitutional system.

## **KEYWORDS**

Constitutional System. Search for the Right to Happiness. Economic Reality. Economic Liberalism

## **RESUMEN**

El artículo aborda las cuotas sociales de felicidad establecidas por el catálogo de derechos fundamentales, ante las críticas de Roberto Campos en los años 80. Invoca preceptos de la economía política para concluir el desastre económico brasileño frente al liberalismo de la franja asiática. Aborda aspectos constitucionales y de ciencias políticas, teniendo como objeto de crítica el sistema constitucional actual.

## **PALABRAS CLAVE**

Sistema constitucional; Búsqueda al derecho a la felicidad;

# 1 INTRODUÇÃO

As convicções socialistas de Lassalle buscavam desvendar a essência das Constituições, por meio de método sociológico de interpretação, chegando a afirmar que o mais importante seria a Constituição escrita, "as folhas de papel", ao invés do material (BONAVIDES, 2011). Por sua vez, a Constituição analítica de 1988 teve "a generosa inclusão de direitos e garantias no texto constitucional, notadamente no âmbito dos direitos sociais e dos direitos dos trabalhadores" (SARLET, 2013), além da previsão de regime privilegiado aos servidores públicos.

O Estado de Direito tem por ideal o respeito às normas, procurando evitar manipulações e perseguições. Não existe ingenuidade nas relações sociais, de forma que o caminho mais seguro, na hermenêutica jurídica, seja a observância do direito posto (GALVÃO, 2014). A invocação de uma abstração como o é a "felicidade", componente de um bem-estar subjetivo, seria uma carta coringa ou um cheque em branco que poderia estimular o populismo (LEAL, 2017).

As invencionices legislativas ou judiciais podem até invocar a "felicidade", mas impossível a sua efetivação no plano concreto. De qualquer sorte, sempre que se falar em cotas sociais de felicidade deve-se ter o cuidado de especificar o custo, quem vai pagar a conta (ALMEIDA, 2018). "A escassez de recursos econômicos implica a necessidade de o Estado realizar opções de alocação de verbas, sopesadas todas as coordenadas do sistema econômico do país" (MENDES, 2013) A cura da pobreza passa pelo respeito à liberdade competitiva no mercado. O mercado é o ambiente criador de riquezas e de equilíbrio das contas públicas.

É comum a agenda internacional ser informada por acordos entre países para facilitar o comércio multilateral, a exemplo da redução de tarifas comerciais, cortes em impostos de importação, taxas aduaneiras e cotas que promovem restrições à quantidade de produtos importados. A proteção da produção local, seja a título de produção industrial ou agrícola, é muitas vezes manejada pelo estatismo de países signatários, o que acaba dificultando o fluxo de mercadorias e a globalização econômica.

"Na ampla oscilação do pêndulo da ideologia, a economia do livre mercado tornou-se um antídoto a meio século de malogrado estatismo. Tornou-se claro que a competição, a independência pessoal e os lucros são as forças impulsionadoras da prosperidade" (DORNUBUSH, 2003). A globalização é a força motriz de transformações ao redor do mundo, promovendo a circulação de riquezas, nos âmbitos comercial, de produção, financeiro e institucional. O surgimento de um novo contexto mundial, com impacto direto nas matrizes econômicas dos países, tem promovido a valorização do mercado, da competitividade e uma menor participação e intervenção do Estado (GREMAUD, 2017).

O tempo do estatismo vem perdendo fôlego no mundo contemporâneo, não havendo margem às regulamentações capilares. As empresas do setor público, além de um sistema de taxações que oneram os que trabalham e beneficiam aqueles que não trabalham, servem, na maioria das vezes, como fontes geradoras de mais déficit público (DORNUBUSH, 2003).

A realidade brasileira espelha a presença de um país ainda fechado no plano econômico internacional. A Constituição Federal de 1988 é carregada de utopismo, pois estabelece cotas sociais de felicidade sem condições efetivas de supri-las no plano material. A crise fiscal, o processo de

desindustrialização e o sobrepeso estatal, por si sós, são fatores que produzem subdesenvolvimento, inflação e instabilidade institucional (ALMEIDA, 2018).

### 2 COTAS SOCIAIS DE FELICIDADE — UTOPIA CONSTITUCIONAL

A Carta Constitucional de 1988 não previu o direito à busca da felicidade, mas já tramitou no Senado Federal uma Proposta de Emenda Constitucional, a PEC 19/2010, de autoria do senador Cristovam Buarque (2010), visando alterar o artigo 6º para considerar os direitos ali previstos como direitos sociais essenciais à busca da felicidade. Almeja-se, de forma equivocada, a humanização da política, com a criação de outros índices contrários à renda per capita (PIB) (HILÁRIO, 2018).

"As constituições brasileiras têm três defeitos, que parecem agravar-se no curso do tempo. São reativas, instrumentais e crescentemente utópicas" (ALMEIDA, 2018). A Constituição "Cidadã" parece cada vez mais distante da efetiva implementação dos direitos sociais a educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade, infância e assistência aos desamparados.

A ordem econômica é que promove a organização dos fatores de produção e dos mercados, enquanto a ordem política demonstra a presença do Estado na sociedade brasileira (LEITE, 2011). A Conferência Internacional de Juristas de Nova Délhi, em janeiro de 1959, sinalizou que a natureza jurídica do Estado de Direito é revestida de dinamicidade, a qual deveria ser manejada

[...] não apenas para salvaguardar e avançar os direitos civis e políticos dos indivíduos em uma sociedade livre, mas também para estabelecer condições sociais, econômicas, educacionais e culturais, mediante as quais as suas aspirações e dignidade podem ser realizadas. (GALVÃO, 2014, p. 247).

A membrana utópica reside na afirmativa de que a via legislativa teria, necessariamente, a capacidade de promover o acúmulo e a distribuição de riquezas.

A esquizofrenia da Carta Política de 1988 é a tentativa de "criar felicidade por meio de leis e decretos governamentais, num desconhecimento surpreendente de quais são as fontes de recursos com que devem trabalhar todos os legisladores e burocratas estatais" (ALMEIDA, 2018). A banalização da felicidade tem servido como argumento populista a governos do mundo inteiro.

A angústia dos sobreviventes da Venezuela revela, a título de exemplo, um problema de desenho institucional e de democracia, que serve unicamente ao fomento do clientelismo político (LEAL, 2017). O desmonte do Estado de bem-estar social é fruto do desprezo à iniciativa privada como fonte de produção de riquezas.<sup>3</sup>

<sup>3 &</sup>quot;Resultou de tudo isso que o Brasil, ademais de políticas de valorização do salário mínimo, e de outros vencimentos de referência, muito acima dos níveis de produtividade e de crescimento da economia como um todo, tornou-se um país de mão de obra muito cara, comparativamente a outros países de similar inserção na divisão mundial do trabalho – como os emergentes

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1995, p. IX), a respeito do tema da não-governabilidade oriunda dos preceitos constitucionais, menciona:

A contribuição da `Constituição-cidadã´ para a ingovernabilidade brasileira foi reconhecida por muitos. Entretanto, a maioria não a vê senão sob o aspecto da `crise fiscal´. Por isso, decidi escrever este trabalho, para mostrar que a ingovernabilidade brasileira resulta de três crises interligadas – a de sobrecarga, a do agenciamento dos Poderes, a do modelo democrático-representativo -, e não apenas de um nível insuficiente de tributação. E, mais, que ela pode levar a uma gravíssima crise de legitimidade.

A ingovernabilidade advém ainda da ausência de fundo econômico que possa suprir o sobrepeso do Estado, gerando crise fiscal e pobreza. "O emagrecimento do Estado é inibido pela tríplice restrição da estabilidade, da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos do funcionalismo" (CAMPOS, 1991, p. 127-130).

Em que pese a Constituição Federal da República Federativa do Brasil ter previsto vários direitos e garantias, a inserção de um grande guarda-chuva que abrigue os inúmeros direitos sociais, parece conduzi-la realmente a um poço sem fundo (SILVA, 209). A crise fiscal no Brasil aponta, igualmente, para uma crise de governabilidade. O Estado de bem-estar social brasileiro encontra-se desprovido de condições materiais em atender as demandas dos cidadãos<sup>4</sup>.

O alargamento dos campos de proteção e abrangência legislativa necessita, no plano material, de recursos monetários para fazer frente às despesas geradas (FERREIRA FILHO, 1995).

A maior parte dos países avançados criou uma rede – por vezes excessivamente generosa – de benefícios sociais, depois de terem alcançado níveis satisfatórios de renda e riqueza; o Brasil pretendeu fazê-lo num patamar ainda baixo de acumulação de frentes sustentáveis de criação de riquezas. (ALMEIDA, 2018, p. 426).

O preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da Assembleia Geral das Nações Unidas, estabelece como essência que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, o qual é informado pelo vetor básico de que todos devem obediência ao império da ordem jurídica<sup>5</sup>. Contudo, esse império tem gerado a ideia distorcida de que o empresário seria antissocial e o trabalhador um mártir.

de renda média, por exemplo –, o que precipitou, senão acelerou, o processo de desindustrialização precoce registrado desde o início do presente século (por acaso coincidente com as políticas setoriais altamente amigáveis ao trabalho concebidas e implementadas pelos governos companheiros)" (ALMEIDA, 2018, p. 45).

<sup>4 &</sup>quot;A economia contemporânea encontrou em KEYNES e seus seguidores os construtores do que hoje se convencionou chamar a economia do bem-estar social, em que são reconciliados os dois maiores fatores de estabilidade econômica: a iniciativa privada e a ação governamental. É a ação controladora do Estado que, sem regulamentar a atividade particular, procura distribuir os seus frutos de forma mais justa, com o fito de atender ao interesse coletivo" (DÊNIO, 1953, p. 42).

<sup>5 &</sup>quot;A associação do Estado de Direito a uma concepção substantiva capitalista fomentou a ideia de que não seria possível promover transformação social por meio de normas jurídicas, o que é um equívoco. A alteração de padrões sociais através da edição de leis é o principal escopo para o estabelecimento de legislaturas. Leis gerais e abstratas interferem na realidade social" (GALVÃO, 2014, p. 244-245).

Acredita-se, de forma equivocada, que a humanização do empresariado só seria possível com imposições legislativas, bem como que o investidor estrangeiro seria um inimigo disfarçado (ALMEIDA, 2018). "As vedações ao capital estrangeiro, as reservas de mercado e o intervencionismo econômico diminuem nosso potencial de desenvolvimento" (CAMPOS, 1991, p. 127-130).

A promoção de políticas públicas de inclusão social, como o Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836/2004, é citado como um exemplo de que tal formatação foi especificada, por deliberação legislativa, com o escopo de diminuir as desigualdades sociais (GALVÃO, 2014). A presença de um Estado generoso não contribui na formação de uma sociedade justa, fraterna e igualitária. Não há como assegurar a todos os brasileiros uma cota de felicidade terrena, pois o improviso do legislador constituinte não equacionou os impactos econômicos advindos de uma política distributivista, não criadora de emprego e renda (ALMEIDA, 2018, p. 424).

## 3 ECONOMIA DE LIVRE MERCADO *Versus* estatistmo

A pobreza não pode ser abolida por decreto<sup>6</sup>. O verdadeiro nacionalismo consiste na criação de empregos. A globalização fecundou a interdependência das economias, com a criação de mercados integrados e com a produção cada vez mais especializada. Os computadores americanos são instalados com chips de memória importados do Japão, Coreia, Tailândia ou Malásia. Não é o estímulo ao consumo interno que tem o condão de retirar o Brasil de sua situação de franciscana pobreza, mas sim o corte de gastos públicos, a desregulamentação e a privatização (ALMEIDA, 2018, p. 311-313). "A iniciativa privada, com um mínimo de interferência do governo, é o modo mais seguro de produzir o maior bolo" (DORNBUSH, 2003, p. 74).

A evolução do sistema multilateral de comércio tem projetado um espaço cada vez mais significativo no desempenho das economias dos países. O fluxo de bens e serviços intercambiados, em um espaço planetário quase globalizado, têm gerado resultados expressivos de bem-estar. As políticas macroeconômicas intervencionistas acabam não contribuindo no fomento do comércio internacional, culminando com índices mais modestos de prosperidade (ALMEIDA, 2012, p. 117-119).

A economia de livre mercado lança preceitos antagônicos ao estatismo. A competição, a independência pessoal e os lucros são os itens imprescindíveis na prosperidade de uma nação. A descoberta de corrupção em países estatistas, como França, Itália e Japão, reforçaram a visão de que se o Estado tem voz ativa no mercado, a burocracia acaba asfixiando os negócios e servindo de elemento indutor da corrupção (DORNBUSH, 2003, p. 73).

Qualquer comparação entre o desempenho econômico da União Soviética e do Japão indicará a vasta superioridade das economias predominantemente de mercado, caracteri-

<sup>6 &</sup>quot;A taxa de desocupação do trimestre encerrado em março de 2018 chegou a 13,1%, com aumento de 1,3 ponto percentual em relação ao último trimestre do ano passado (11,8%). O total de pessoas desocupadas também cresceu no período, passando de 12,3 milhões para 13,7 milhões. Houve um aumento de 11,2% nesse contingente, ou mais 1,4 milhões de desempregados no país" (BENEDICTO, 2018, on-line).

zadas pela competição entre empresas, respeito à propriedade privada e sinalização do sistema de preços. (ALMEIDA, 2018, p. 313-314).

Não há necessidade de gostar dos mercados, bastando reconhecer a falência do modelo estatista de gestão. O recrudescimento do mercado de trabalho, por uma complexa malha normativa de garantias trabalhistas, somente gera mais desemprego em massa (DORNBUSH, 2003, p. 74). A gestão de um poder político que foca, exclusivamente, em cota de felicidade social tem o potencial de suprimir as liberdades. A Venezuela é portadora de uma inflação galopante e de fluxo migratório expressivo.<sup>7</sup>

"A dona de casa venezuelana Liliana Alfonzo desabafou: `Ficaria feliz se eu fosse ao mercado e encontrasse leite, papel higiênico, sem voltar para casa com poucas coisas e carteira vazia´" (LEAL, 2017, p. 231-232). As vítimas do populismo servem como principal exemplo de um capitalismo predatório de políticos, burocratas e empresários cartoriais, numa rede de proteção que aufere favores do Estado. Trata-se de economias em que predomina o modelo centralista, de comando. Já o modelo ocidental é informado por economias de mercado (ALMEIDA, 2018, p. 313-314).

## 4 TENDÊNCIAS CONTEMPORÂNEAS

Em que pese a tradição de respeito à legalidade, inclusive como dimensão moral que se vincula a preceitos da dignidade humana e do Estado de Direito, "a flexibilização das normas e obrigações jurídicas com fundamento no resguardo de uma moralidade difusa e casuística resvala, na verdade, em uma violação crônica do conteúdo moral que sempre está presente no conceito de legalidade no Estado de Direito" (GALVÃO, 2014, p. 49).

A anarquia institucional e de invasão de poderes que se vislumbra no Brasil, reforça a defesa de alguns de que a melhor posição é não ter uma carta constitucional instrumental (escrita). "Não sei como fazer constituições. Mas sei como não fazê-las. Elas não devem ser meramente `reativas´, não devem ser `dirigentes´ e devem deixar para leis específicas as garantias onerosas, cuidando-se sempre de especificar quem vai pagar a conta" (ALMEIDA, 2018, p. 313-314).

Os sistemas jurídicos adotados ao redor do mundo são o consuetudinário anglo-saxão e o do direito civil francês. O formato francês é o que menos protege o investimento, enquanto o direito costumeiro proporciona voto a distância, permissão para transferir cotas durante as assembleias de acionistas, menor exigência no número de cotas na convocação de uma assembleia extraordinária, além de leis que protegem acionistas minoritários (tal dinâmica vale tanto para os portadores de ações, como para os credores).

No sistema francês o investidor deve estar atento à operação que pretende realizar, pois não contará com respaldo legal para uma posterior reclamação, salvo nos casos de fraude ou garantias ex-

<sup>7</sup> Segundo a Organização Internacional de Migração, órgão vinculado à Organização Das Nações Unidas (ONU), 2,3 milhões de venezuelanos saíram do país em razão da crise, situação que vem piorando em níveis exponenciais a partir do ano de 2015, segundo reportagem publicada, em 25 de agosto de 2018, pela BBC News (ONU..., 2018).

pressas no contrato. A América Latina opera com o sistema francês, enquanto que a maior parte da Ásia faz uso do direito costumeiro. O Japão optou pelo direito costumeiro alemão, o que é informado por elementos dos dois sistemas principais (posição intermediária). A lição que se pode extrair é que se os investidores não estiverem suficientemente protegidos, eles se manterão afastados. É a disponibilidade de recursos que projeta o crescimento econômico (DORNBUSH, 2003, p. 327-328).

Não há misticismos no estudo da economia política, pois a análise econômica foca nos resultados dessa política. A conjuntura aludida é avaliada em indicadores usuais de taxa de inflação, nível de emprego e saldo das contas públicas. Tal desempenho é resultado de operações de alta complexidade, o que irá afetar diretamente o nível de bem-estar do cidadão. Há um jogo de estratégias e com diferentes atores sociais que interagem entre si, segundo procedimentos ou regras previamente estabelecidas, na formação de políticas públicas com intrínseco impacto econômico (MONTEIRO, 2004).

A pertinência temática de aspectos ligados à desigualdade, direitos humanos, desenvolvimento social, moradia e outros, tem o potencial de produzir outra realidade, na medida em que se promovem atitudes de inserção do Brasil no plano internacional econômico. As estratégias de desenvolvimento não devem ser circunscritas ao plano puramente nacional, mas sim projetadas em escala global (ALMEIDA, 2012, p. 278).

No Brasil nada foi efetivado de concreto ao equilíbrio do orçamento, às privatizações, à descentralização do Estado, às reformas da previdência social ou da administração. A falta de uma disciplina fiscal tem sopesado no caos econômico vigente, além da pouca abertura do país ao exterior. A estratégia desinflacionária no Brasil é artificiosa, pois somente sobrevalorizou sua moeda e aumentou exponencialmente as já altas taxas de juros reais. O aumento do salário mínimo em índices superiores à inflação tem tirado a competitividade das indústrias. A renda *per capita* asiática dobrou nos últimos quinze anos, enquanto a brasileira não fez progresso algum (DORNBUSH, 2003, p. 327-328).

A Carta Constitucional acabou, sob o argumento da proteção dos direitos sociais, gerando desemprego aos trabalhadores e fatiando parte da riqueza nacional com os bacharéis. O populismo da era Vargas, com o ideal de estabilidade no emprego, ainda que tal prática tenha sido substituída, em 1966, pelo sistema de pecúlio financeiro (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), acabou engessando o regime de trabalho no país (ALMEIDA, 2018).

"A mudança para mercados livres elimina posições privilegiadas das empresas, dos trabalhadores e dos políticos que se beneficiavam da intervenção do governo na economia" (DORNBUSH, 2003, p. 74). Os esforços empreendidos no plano internacional na definição de atitudes de livre concorrência, eliminação de artifícios protecionistas de ordem governamental e a conceituação de práticas empresariais predatórias, servem como ingredientes para expandir e organizar o comércio exterior (LEITE, 2011).

O embaixador Oscar Lorenzo-Fernandez chegou a afirmar que "a proposta das esquerdas brasileiras é comer a semente destinada ao plantio". A internacionalização da produção, a ampliação dos mercados pelo processo de integração regional, a interpenetração crescente das atividades produtivas, a integração entre centros e periferias nos centros urbanos, a globalização financeira e os ganhos da interpenetração comercial e tecnológica, são exemplos adotados em alguns países europeus e asiáticos (ALMEIDA, 2018).

<sup>8</sup> Disponível em: www.usinadeletras.com.br/exibelotexto.php?cod=12020&cat=Ensaios&vinda=S

As modificações do planeta estão diretamente relacionadas ao processo de globalização, o qual assume diferentes matizes: comercial, de produção, financeiro e institucional. Tal conjuntura tem produzido modificações de peso nas estruturas econômicas nacionais, com destaque para uma ampla valorização do mercado, da competitividade e de uma menor participação do Estado, o que se denomina de minimalista ou de intervenção mínima. É um retorno ao denominado liberalismo econômico de Adam Smith (GREMAUD, 20170.

Passadas algumas décadas das guerras mundiais e da Grande Depressão, o mundo contemporâneo retorna aos postulados do liberalismo econômico, do individualismo, à competição e à oportunidade, distanciando-se cada vez mais do estatismo e de políticas protecionistas (DORNBUSH, 2003, p. 37-40). "O Estado Liberal que emergiu da Revolução Francesa, e que predominou durante o século XIX, operou uma dissociação bem nítida entre a atividade econômica e a atividade política" (VENÂNCIO FILHO, 1998, p. 3).

O modelo econômico liberal enfatiza o poder dos mercados; contas públicas equilibradas; emissão monetária ajustada ao crescimento; pouca propensão a políticas setoriais; não criação de barreiras aos competidores (competição aberta); baixa regulação; sistema tributário simples e autocontido; juros livre de mercado; Banco Central independente; câmbio flutuante com livre conversibilidade; liberdade de movimento de capitais; contratação livre no mercado de trabalho e ausência de restrições ao capital estrangeiro (ALMEIDA, 2012).

A Constituição Brasileira de 1988 posiciona o Brasil fora do mundo real, sendo denominada por Roberto Campos de "promiscuísta", não só por prometer uma seguridade social sueca com recursos moçambicanos, mas por ser portadora de uma cultura antiempresarial (ALMEIDA, 2018, p. 51). "Decretam-se `conquistas sociais´ que, nos países desenvolvidos, resultaram de negociações concretas no mercado, refletindo o avanço da produtividade e o ritmo do crescimento econômico" (CAMPOS, 1990, p. 198). Com isso, promove-se uma atmosfera de conflito de classes, com o elenco de trinta e quatro incisos de direitos trabalhistas, sem nenhum dever imposto ao trabalhador (ALMEIDA, 2018, p. 51).

Os erros da economia doméstica, dentre eles o aumento do salário mínimo acima da inflação, contribuíram com a crise fiscal e a despesa da Previdência<sup>9</sup>. Apesar de a Constituição Federal prever que o reajuste do salário mínimo necessita garantir a manutenção de seu poder de compra ao longo do tempo, políticas distributivistas o aumentaram a patamares superiores aos índices inflacionários. Metade do aumento do gasto previdenciário é produto de reajustes expressivos e discricionários do salário mínimo.

Com isso, fica muito caro o custo de entrada na economia formal, desestimulando, portanto, a arrecadação previdenciária. O economista Bráulio Borges, pesquisador associado da Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE), aponta a alternativa de congelamento do salário mínimo, a partir de 2020, em termos reais ao longo do tempo. Trata-se de medida que po-

<sup>9 &</sup>quot;Essas dívidas ocultas surgem dos benefícios pagos a aposentados em países cujas populações envelhecem rapidamente. Quando uma grande parcela da população é relativamente jovem, mais pessoas contribuem para o sistema previdenciário do governo em vez de retirar benefícios. Porém, quando esse grupo começa a envelhecer, o fluxo de caixa termina sendo negativo. O cálculo do valor líquido atual dessas obrigações futuras requer o exame de muitos fatores, mas pode ser feito. Estimativas recentes feitas pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico apontam um espantoso problema no horizonte para muitas nacões industrializadas" (DORNBUSCH, 2003, p. 78).

sicionaria o país em uma proporção de salário mediano da economia, estimulando a formalização no mercado de trabalho, oxigenando o déficit da Previdência pelo lado da receita, além de impactar diretamente na despesa pública (BORGES, 2017).

O estado delirante de coisas desse arcabouço constitucional, de tutela absoluta por parte do constituinte, representa a esquizofrenia de um viés jurídico generoso na organização do Estado e do ente social. A esse olhar protetor vão se amontoando emendas constitucionais e outros arremedos legislativos na vã tentativa de trazer bem-estar social, mas que acabam curvando-se às vontades de verdadeiros mandarins do Estado, num acúmulo de mais pobreza e desigualdades (ALMEIDA, 2018, p. 31).

O governo brasileiro precisa definir um papel claro a ser exercido pelo mercado. Há um elevado déficit fiscal, sendo necessária uma Reforma da Previdência e o reforço do processo de privatização das estatais. O crescimento da América Latina em relação aos países asiáticos tem sido decepcionante. A abertura de mercados, por meio do comércio internacional ou investimento estrangeiro direto, é o caminho apontado por muitos países com vocação liberal (SHIMER, 2018)

A integração dos mercados e a interdependência tecnológica são fatores que não compõem uma sociedade cartorial-mercantilista, mas são produto da contemporânea sociedade do conhecimento. As conquistas de ordem social não são legitimadas pela simples inserção no texto constitucional, mas dependem de índices de produtividade, das preferências orçamentárias, da criatividade e da conjuntura dos corpos empresariais. O Estado não pode brincar de Deus, dando tudo a todos por mero decreto constitucional (ALMEIDA, 2018, p. 31).

No plano concreto há proibições e dificuldades de celebrar comércio, circulação de bens e serviços, investimento entre os países. Há diferentes tipos de integração econômica, a exemplo das zonas de livre comércio, união aduaneira, mercado comum, união econômica e integração econômica (GREMAUD, 2017). Em que pese nos Estados Unidos da América a presença de uma filosofia de livre-comércio, afetada por políticas protecionistas de conveniência, há grupos que são a favor do livre-comércio absoluto, alicerçando sua crença de que a qualidade da produção doméstica permite a competição no mercado global. Os consumidores estadunidenses aceitam a ideia de acesso aos produtos importados, tanto pelos preços acessíveis como pela atração natural de consumo (LEVINE, 2003).

## 5 CONCLUSÃO

O Brasil ainda é um país fechado a nível de cultura econômica. O mundo pós-muro de Berlim é informado pela realidade anti-inflacionária e pela economia de mercado. Não é possível um desenvolvimento com sustentabilidade em alta inflacionária e dirigismo estatal. O país que gravita em órbita inflacionária, ou que não esteja posicionado na economia de livre mercado, não faz parte do mundo moderno. "A modernização é incompatível com uma Constituição dirigista e corporativista" (CAMPOS, 1991, p. 127-130). Roberto Campos afirmava que o Brasil não é uma

economia de mercado<sup>10</sup>, mas sim uma economia dirigista e anticapitalista, "um caso de modernização abortada" (ALMEIDA, 2018, p. 307-310).

A situação falimentar da Venezuela espelha uma crise econômica profunda, bem como o Haiti ainda será destinatário de assistência pública internacional nas próximas décadas. O Brasil é um país fechado e burocratizado, fatores que servem de empecilho a um sistema de envios mais facilitado. Nas economias de mercado o tirano é o consumidor, sendo que no território brasileiro nada pode ser produzido sem uma concessão, o que demonstra o privilégio do poder político vigente.

A centralização de poder e a falta de liberdade econômica aprisiona o Brasil numa camisa de força internacional. A situação econômica do país é cada vez mais estagnante, sendo comum a produção de pautas bomba, no Congresso Nacional, do ponto de vista fiscal. A burocracia asfixia os negócios e induz corrupção, sendo um grande equívoco deixar que o Estado controle ou lance suas rédeas sobre a gestão privada. A Constituição Federal de 1988 é estatizante, quando o mundo se privatiza. Promove a proteção das reservas de mercado, quando o planeta se globaliza (CAMPOS, 1991, p. 127-130).

As ações restritivas ao comércio é fruto da retórica protecionista, não promovendo, com tal atitude, uma maior sincronização entre os ciclos econômicos no mundo. A Organização Mundial do Comércio (OMC)11 voltou ao radar global por conta dos riscos do protecionismo. O livre comércio é um instrumento que tem o condão de catapultar o efetivo desenvolvimento (AZEVÊDO, 2017).

Há quem sustente que os fluxos comerciais entre países trouxeram progresso para alguns<sup>12</sup>, seja pelo aparato institucional relativo ao comércio internacional, seja pelas técnicas de negociação comer-

<sup>10 &</sup>quot;Roberto de Oliveira Campos (Cuiabá, 17 de abril de 1917 – Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2001) foi um economista, professor, escritor, diplomata e político brasileiro. Nascido em Mato Grosso de uma família de origem humilde, formou-se em filosofia e teologia em um seminário católico, seguindo a carreira de diplomática após passar no concurso do Itamaraty, sendo nomeado cônsul de terceira classe em Washington, onde obteve a sua pós-graduação em economia na Universidade George Washington. Foi parte da delegação brasileira da Conferência de Bretton Woods, conferência que criou o Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial. Mais tarde, tornou-se parte da assessoria econômica do Getúlio Vargas, foi um dos Presidentes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social do governo de Juscelino Kubitschek e ministro do Planejamento no governo de Castelo Branco e ocupou os cargos de deputado federal, senador, além de ter sido eleito imortal pela Academia Brasileira de Letras. Foi um dos idealizadores do BNDES, Banco Central do Brasil, Estatuto da Terra e do FGTS" (ROBERTO..., on-line).

<sup>11 &</sup>quot;Organização Mundial do Comércio (OMC) é uma organização criada com o objetivo de supervisionar e liberalizar o comércio internacional. A OMC surgiu oficialmente em 1 de janeiro de 1995, com o Acordo de Marraquexe, em substituição ao Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que começara em 1947. A organização lida com a regulamentação do comércio entre os seus países-membros; fornece uma estrutura para negociação e formalização de acordos comerciais e um processo de resolução de conflitos que visa reforçar a adesão dos participantes aos acordos da OMC, que são assinados pelos representantes dos governos dos Estados-membros e ratificados pelos parlamentos nacionais. A maior parte das questões em que a OMC se concentra são provenientes de negociações comerciais anteriores". (ORGANIZAÇÃO..., on-line).

<sup>12 &</sup>quot;Ainda assim, muitos duvidam da promessa dos mercados livres. As transições, reestruturações e reformas parecem, com demasiada frequência, criar desigualdades, aniquilar uma classe média estabelecida ou produzir fortunas que caem do céu. Na Rússia, forças antimercado têm boa chance de saírem vitoriosas nas próximas eleições; no Leste Europeu, comunistas recauchutados estão vencendo nas pesquisas; na América Latina, céticos sobre o experimento neoliberal conseguem platéias cada vez maiores. Na Europa Ocidental, fala-se muito dos livres mercados, mas não do `jeito americano´ (quer dizer, competição sem trégua, sejam quais forem os resultados)" (DORNBUSCH, 2003, p. 73).

cial, fatores que promoveram o fortalecimento maior da competitividade. Nem sempre os mercados internacionais são absolutamente livres, tendo em vista a intervenção dos governos que acabam criando tarifas, cotas de importação, barreiras alfandegárias, além de subsídios às exportações (LEITE, 2011).

O tema do funcionamento da economia mundial é o mais importante sob a ótica do desenvolvimento nacional e da inserção do Brasil no plano internacional. A reputação de um país está diretamente atrelada ao pagamento dos créditos concedidos, como o fez o Brasil na era da exportação de café, em quase todo o século XIX e na primeira metade do século XX.

A partir de 2003 houve a criação de uma nova geografia comercial internacional<sup>13</sup>, sob a ótica de que a fuga da dependência dos países desenvolvidos traria vínculos mais fortes e de cooperação aos países do Sul (ALMEIDA, 2012, p. 204-206). A entrega a esse determinismo geográfico, das relações diplomáticas Sul-Sul, promoveu uma redução arbitrária e prejudicial aos interesses globais do Brasil (ALMEIDA, 2018, p. 64).

O restabelecimento da credibilidade do Brasil necessita do empenho em reformas estruturais. A retirada do Estado do mercado e a implementação de privatizações seriam fatores fundamentais na redução do custo do capital, permitindo que o país retornasse ao mercado mundial de capitais. A elaboração de regras arbitrárias e a interferência do Estado na atividade econômica não tem como promover eficiência, nem combate à busca de favores e privilégios (DORNBUSH, 2003, p. 350).

A Constituição Federal Brasileira abriga um reservatório de utopias, gerando como produto o subdesenvolvimento, a inflação e a instabilidade institucional (ALMEIDA, 2018, p. 79). A ordem econômica mira na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, bem como assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei<sup>14</sup>.

A exceção do dispositivo constitucional reforça a premissa do estatismo e o engessamento da atividade privada. "A tarefa se cifra em simplificar a Constituição e torná-la suficientemente realista para ser cumprida, evitando-se a confusão entre as aspirações legítimas e `garantias de direitos´" (ALMEIDA, 2018, p. 80).

<sup>13 &</sup>quot;Do ponto de vista do conteúdo, a diplomacia do governo Lula apresenta uma postura mais assertiva, mais enfática em torno da chamada defesa da soberania nacional e dos interesses nacionais, assim como de busca de alianças privilegiadas no Sul, com ênfase especial nos processos de integração da América do Sul e do Mercosul, com reforço consequente deste no plano político. Tudo isso não deve surpreender os observadores mais argutos, pois que essas propostas figuram nos documentos do PT há praticamente vinte anos, por vezes nos mesmos termos e estilo (até na terminologia) que os atualmente proclamados, coincidindo, portanto, com a política externa praticada pelo governo Lula" (ALMEIDA, 2004, p. 3).

<sup>14</sup> Art. 170 da Constituição Federal: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Paulo Roberto de. Uma política externa engajada: a diplomacia do governo Lula. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, p. 162-184, 2004.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Relações internacionais e política externa do Brasil:** a diplomacia brasileira no contexto da globalização. Rio de Janeiro: LTC, 2012.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Ensaios de Roberto Campos sobre a constituirte e a constituição de 1988**. São Paulo: LVM Editora, 2018.

AZEVÊDO, Roberto. Comércio exterior. Rio de Janeiro: Conjuntura Econômica (FGV), 2017.

BENEDICTO, Marcelo. Desemprego volta a crescer no primeiro trimestre de 2018. **Agência IBGE**, 27/04/2028Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012agenciadenoticias/noticias/20995desemprego-volta-a-crescer-no-primeiro-trimestre-de-2018. Acesso em:

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BORGES, Bráulio. Debate dos impactos da nova matriz econômica: a visão de que há exagero. **Conjuntura Econômica** (FGV), Rio de Janeiro, 2017.

CAMPOS, Roberto. **O século esquisito:** ensaios. Rio de Janeiro: Topbooks, 1990.

CAMPOS, Roberto. Reflexões do crepúsculo: ensaios. Rio de Janeiro: Topbooks, 1991.

DÊNIO, Nogueira. **A intervenção do estado no domínio econômico**. Revista do Conselho Nacional de Economia, São Paulo, 1953.

DORNBUSCH, Rudi. **Chaves para prosperidade**. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Constituição e governabilidade. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. **O neoconstitucionalismo e o fim do estado de direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

GREMAUD, Amaury Patrick. Economia brasileira contemporânea. São Paulo: Atlas, 2017.

HILÁRIO, Alessandra Danielle Carneiro dos Santos; PORTO, Duina. Direito à cidade e direito à felicidade: considerações empíricas. **Revista de Direito da Cidade**, UFRJ, Rio de Janeiro, 2018.

LEAL, Saul Tourinho. Direito à felicidade. São Paulo: Editora Almedina, 2017.

LEITE, Antônio Dias. **A economia brasileira de onde viemos e onde estamos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LEVINE, Kenneth. **Negociações comerciais multilaterais:** a trade promotion authority e os interesses brasileiros. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2013.

MONTEIRO, Jorge Vianna. **Lições de economia constitucional brasileira.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

ONU diz que crise migratória na Venezuela já está quase no nível de fluxo de refugiados no Mediterrâneo. **Bbc.com**, 25 ago. 2018. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45307311. Acesso em: 23 jan. 2020

ORGANIZAÇÃO Mundial do Comércio (OMC). **wikipedia.org**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Organização Mundial do Comércio. Acesso em: 23 jan. 2020

ROBERTO Campos. **Wikipedia.org**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Roberto\_Campos. Acesso em: 23 jan. 2020

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SHIMER, Ricardo. 'A escola de Chicago ficou menos isolada', diz economista Robert. **Epoca. negocios.globo.com**, 16 dez. 2018. Disponível em: https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2018/12/escola-de-chicago-ficou-menos-isolada-diz-economista-robert-shimer.html. Acesso em: 23 jan. 2020

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais:** conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2009.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **A intervenção do estado no domínio econômico:** o direito público econômico no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

Recebido em: 13 de Outubro de 2019 Avaliado em: 1 de Março de 2020 Aceito em: 1 de Marco de 2020



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site https://periodicos. set.edu.br

- 1 Doutor em Direito Urbanístico (PUC/SP), professor do mestrado de Direito e de Arquitetura e Urbanismo do Centro Universitário de Brasília (UNICEUB) e dos cursos de pós-graduação da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (FESMPDFT), Juiz de Direito (TJDFT), líder do Grupo de Pesquisa em Direito Público e Política Urbana (GPDPPU-Uniceub), email: paulo.carmona@ceub.edu.br.
- 2 Mestrando em Direito Urbanístico (UNICEUB/DF), Juiz de Direito Substituto (TJDFT), membro do Grupo de Pesquisa em Direito Público e Política Urbana (GPDPPU-Uniceub), email: gustavomelo1206@gmail.com.



Este artigo é licenciado na modalidade acesso abertosob a Atribuição-Compartilhalgual CC BY-SA



